

Partes no processo principal

Terceiro interessado: Agrodetalė UAB and Lietuvos Respublikos žemės ūkio ministerija

Questões prejudiciais

- 1) As disposições da Diretiva 2003/37/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativa à homologação de tratores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos e que revoga a Diretiva 74/150/CEE, são aplicáveis à introdução no mercado da União Europeia e à matrícula de veículos usados ou em segunda mão fabricados fora da União, ou os Estados-Membros podem regular a matrícula desses veículos num Estado-Membro através de normas nacionais especiais e impor requisitos a essa matrícula (por exemplo, a obrigação de cumprir os requisitos da Diretiva 2003/37/CE)?
- 2) Pode o artigo 23.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2003/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativa à homologação de tratores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos e que revoga a Diretiva 74/150/CEE, lido em conjugação com o seu artigo 2.º, alínea q), ser interpretado no sentido de que prevê a aplicabilidade das disposições da diretiva às máquinas das categorias T1, T2 e T3 fabricadas depois de 1 de julho de 2009?

⁽¹⁾ JO L 171, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour du travail de Bruxelles (Bélgica) em
28 de setembro de 2015 — Ville de Nivelles/Rudy Matzak**

(Processo C-518/15)

(2015/C 414/26)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour du travail de Bruxelles

Partes no processo principal

Recorrente: Ville de Nivelles

Recorrido: Rudy Matzak

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 17.º, n.º 3, alínea c), iii), da Diretiva 2003/88, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que permite aos Estados-Membros excluir determinadas categorias de bombeiros recrutados pelos serviços públicos de incêndio do conjunto das disposições que transpõem esta diretiva, incluindo a que define o tempo de trabalho e o período de descanso?
- 2) Na medida em que a Diretiva 2003/88, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, apenas estabelece normas mínimas, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a que o legislador nacional mantenha ou adote uma definição menos restritiva do tempo de trabalho?

- 3) Tendo em conta o artigo 153.º, n.º 5, TFUE e os objetivos da Diretiva 2003/88, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve o artigo 2.º desta diretiva, na medida em que define os principais conceitos utilizados por esta e, designadamente, os de tempo de trabalho e de período de descanso, ser interpretado no sentido de que não é aplicável ao conceito de tempo de trabalho que deve permitir determinar as remunerações devidas no caso de prevenção?
- 4) Opõe-se a Diretiva 2003/88, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, a que o tempo de prevenção seja considerado tempo de trabalho quando, apesar de a prevenção se realizar no domicílio do trabalhador, os constrangimentos impostos a este durante a prevenção (como a obrigação de responder às chamadas da entidade patronal num prazo de 8 minutos), restringem significativamente as possibilidades de outras atividades?

(¹) Diretiva 2003/88/CE do Parlamento e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Bergamo (Itália) em 1 de outubro de 2015
— processo penal contra Menci Luca

(Processo C-524/15)

(2015/C 414/27)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Bergamo

Parte no processo penal nacional

Menci Luca

Questões prejudiciais

O disposto no artigo 50.º [da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], interpretado à luz do artigo 4.º [do Protocolo] n.º 7 [da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais] e da correspondente jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, opõe-se à possibilidade de instaurar um procedimento penal que tenha por objeto um facto (não pagamento do IVA) pelo qual foi aplicada ao arguido uma sanção administrativa irrevogável?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Provincial de Álava (Espanha) em
5 de outubro de 2015 — Laboral Kutxa/Esmeralda Martínez Quesada

(Processo C-525/15)

(2015/C 414/28)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Audiencia Provincial de Álava

Partes no processo principal

Recorrente: Laboral Kutxa